

PLATAFORMAS DIGITAIS E O DÉFICIT DE PROTEÇÃO NORMATIVA: REFLEXOS DO TEMA 987 DO STF

Maria Giovana Silva de Albuquerque¹

Laurício Alves Carvalho Pedrosa²

¹ Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

² Professor da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), com pós-doutorado na Justus-Liebig-Universität Gießen (JLU).

RESUMO

O presente trabalho analisa a reconfiguração da responsabilidade civil diante dos danos sofridos por usuários de plataformas digitais no contexto da sociedade da informação. Examina-se a declaração de parcial inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.037.396/SP (Tema 987), e seus impactos na reformulação do modelo tradicional de responsabilidade subjetiva, de modo a verificar se os atuais institutos jurídicos são capazes de assegurar uma efetiva proteção aos usuários. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, mediante levantamento bibliográfico e documental. Os resultados indicam que os dispositivos normativos vigentes ainda se revelam insuficientes para enfrentar os danos decorrentes da atuação das plataformas digitais.

PALAVRAS-CHAVE

Responsabilidade civil – Marco Civil da Internet – Supremo Tribunal Federal – Plataformas digitais – Monopólios digitais.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: ALBUQUERQUE, Maria Giovana Silva de, PEDROSA, Laurício Alves Carvalho. Plataformas digitais e o déficit de proteção normativa: reflexos do Tema 987 do STF. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 229-234, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

O mundo digital consolidou-se como novo ecossistema social, econômico e comunicacional, tornando-se espaço de geração de renda, entretenimento e organização da vida online. Com a ascensão das redes sociais, a internet ultrapassou a função de mera ferramenta de comunicação para assumir posição central no capitalismo digital, estruturado pela extração e organização de dados em lógica definida por Shoshana Zuboff como Capitalismo de Vigilância. Para Fuchs, a internet é “um sistema sociotécnico global que se baseia em uma estrutura tecnológica descentralizada e mundial, consistindo em uma rede de computadores que armazena conhecimento humano objetivado” (Fuchs, 2008, p. 122, tradução nossa).

Apesar dos avanços, o meio sociotécnico oferecido pelas grandes plataformas digitais apresenta problemáticas relevantes, dentre as quais se destacam a exploração de dados sensíveis, a manipulação informacional mediada por algoritmos, a imposição de termos de uso assimétricos e o impulsionamento massivo de conteúdos falsos (Valente *et al.*, 2018).

Tais situações eram tradicionalmente tratadas sob a égide do art. 19 do Marco Civil da Internet, que condicionava a responsabilização das plataformas à prévia ordem judicial. Contudo, a declaração de parcial inconstitucionalidade do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de junho de 2025, permitiu a responsabilização direta das plataformas em

hipóteses de conteúdos gravemente ilícitos, especialmente diante de omissão sistêmica ou utilização de ferramentas de impulsionamento pago.

Diante desse cenário, a pesquisa busca responder à seguinte questão: de que modo a reinterpretação dos critérios de imputação de responsabilidade às plataformas digitais pelo STF evidencia um eventual déficit de proteção normativa dos institutos jurídicos brasileiros?

Sob essa ótica, o trabalho tem como objeto a análise do Recurso Extraordinário 1.037.396/SP (Tema 987) e parte da premissa inicial de que o modelo contemporâneo de responsabilidade civil é insuficiente frente aos desafios da sociedade tecnológica.

A relevância deste estudo se manifesta sob os prismas social e jurídico, ao refletir sobre a proteção de direitos fundamentais, e técnica, ao preencher a lacuna de análises interdisciplinares entre o Direito Civil, o Direito Constitucional e a Tecnologia, buscando o equilíbrio entre a tutela do cidadão e a liberdade de expressão.

METODOLOGIA

A pesquisa possui natureza qualitativa e caráter exploratório, desenvolvida por meio das metodologias bibliográfica e documental. O estudo envolveu análise de doutrina especializada em responsabilidade civil, direito digital e estudos sociológicos das transformações tecnológicas contemporâneas, destacando-se a obra *A Era do Capitalismo de Vigilância* de Shoshana Zuboff. Ademais, realizou-se igualmente análise documental do Marco Civil da Internet, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e, especialmente, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.037.396/SP, permitindo a construção de panorama crítico acerca do julgado objeto do estudo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), fruto de um processo legislativo colaborativo e democrático, estabeleceu os pilares da governança digital brasileira ao disciplinar princípios como neutralidade da rede, privacidade e liberdade de expressão (Tomasevicius Filho, 2016). Contudo, o regime de responsabilidade civil delineado em seus arts. 18 a 21, especialmente a regra do art. 19, que condicionava a responsabilização das

plataformas à prévia ordem judicial, passou a demonstrar insuficiência diante da evolução do ecossistema digital, resultando, na prática, em uma imunidade operacional que desafia a efetiva proteção dos usuários.

Tal problemática tornou-se evidente no caso que originou o Tema 987, envolvendo a manutenção de perfil falso ofensivo na plataforma Facebook, mesmo após denúncia da usuária. A controvérsia culminou no reconhecimento, pelo STF, de que o art. 19, tal como aplicado, produzia verdadeira blindagem incompatível com os riscos sistêmicos criados pelas próprias plataformas.

Nesse sentido, a análise do julgamento evidencia uma reconfiguração paradigmática da responsabilidade civil das redes sociais. Isso porque o debate desloca-se, portanto, da responsabilidade por fato de terceiro para a responsabilidade por fato próprio das plataformas, que atuam como gestoras da informação em ambientes algorítmicos orientados à maximização do engajamento econômico. Observa-se, por exemplo, que empresas como a Meta auferem lucros astronômicos — totalizou-se no primeiro semestre de 2025 lucro líquido de US\$ 16.600.000.000,00 (Machado, 2025) — com uma atividade que se baseia, em grande medida, no impulsionamento pago de posts e na exploração da atenção do usuário, o que as coloca no centro do Capitalismo de Vigilância (Zuboff, 2021).

O modelo de negócios, ao buscar a maximização do engajamento, acaba por gerar incentivos reversos, favorecendo a disseminação de conteúdo ilegal e, muitas vezes, disfuncional à democracia, como a desinformação. A título de exemplo, o próprio Comitê de Supervisão da Meta reconheceu que a empresa violou seus deveres de cuidado em relação aos conteúdos divulgados no atentado de 8 de janeiro, por se tratarem de incitação a golpes e atentados democráticos.³

Desse modo, o STF, ao abordar o Tema 987 (Recurso Extraordinário 1.037.396/SP) afirma que é urgente a elaboração de projetos de leis que possam regulamentar com mais especificidade a responsabilidade civil das redes sociais frente aos possíveis danos sofridos por seus usuários, demonstrando que estamos diante de um novo contexto histórico social, capazes de tornar obsoletos os moldes tradicionais da responsabilidade civil. Ademais, o acórdão reconheceu ainda que o Marco Civil não constitui regime exaustivo de

³ O Comitê de Supervisão da Meta afirmou em um comunicado oficial que a empresa assumiu que errou ao manter no ar um vídeo com incentivos a ataques golpistas poucos dias antes da invasão do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal (Croquer, 2023).

responsabilidade civil, devendo ser interpretado em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando os provedores estruturam ambientes digitais lucrativos.

Em síntese, a decisão do Supremo Tribunal Federal evidencia um esforço de equilíbrio entre a responsabilização das plataformas digitais e a adequada tutela dos direitos de seus usuários. Além disso, o relator, Min. Dias Toffoli, apesar de reconhecer a relação desigual entre usuário e provedores de aplicação, destacou que o objetivo do julgamento não é estender, de forma indiscriminada, o uso do regime de responsabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor a todas as atividades desempenhadas pelas plataformas. Outrossim, o ministro também ressalta que o acórdão não instaurou um regime de responsabilidade objetiva das plataformas, afastando qualquer interpretação de que a responsabilização seria automática ou independentemente de comprovação de falha sistêmica, omissão relevante ou conduta ativa da empresa (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Assim, o Tema 987 inaugura uma transição interpretativa na qual as redes sociais deixam de ser compreendidas como meros intermediários técnicos e passam a ser analisadas como agentes econômicos que criam e potencializam riscos informacionais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho partiu da premissa de investigar os contornos da responsabilidade civil das big techs a partir do precedente estabelecido pelo julgamento do Tema 987. Nesse percurso, formulou-se a hipótese de que os conteúdos normativos atualmente vigentes no Brasil seriam insuficientes para lidar com o avanço acelerado das tecnologias digitais e com a expansão de sua influência sobre a sociedade. Após a análise realizada, essa hipótese se confirma: as legislações em vigor ainda não diferenciam, de maneira eficaz, os regimes de responsabilidade aplicáveis aos distintos tipos de provedores de aplicações da internet, o que inclui, mas não se limita, às redes sociais.

Dessa forma, o estudo faz coro ao apelo legislativo elaborado pelo relator do Tema 987 no Supremo Tribunal Federal, para quem há um inequívoco déficit de proteção no modelo atual, sendo imprescindível a elaboração de um novo paradigma de responsabilidade civil dos provedores de aplicações, capaz de incorporar os desafios tecnológicos, econômicos e sociais característicos do ambiente digital contemporâneo. Ao longo desta pesquisa,

buscou-se justamente evidenciar tais desafios e demonstrar a urgência de uma regulação mais sensível às especificidades das plataformas digitais e aos riscos sistêmicos que elas produzem.

A metodologia adotada mostrou-se adequada para alcançar os objetivos propostos, permitindo compreender o estado atual da responsabilidade civil digital brasileira. Assim, conclui-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 1.037.396/SP inaugura novo paradigma interpretativo, mas evidencia a necessidade de desenvolvimento legislativo capaz de incorporar os desafios tecnológicos, econômicos e sociais do ambiente digital contemporâneo.

O estudo não encerra a discussão, configurando etapa inicial de temática em constante transformação, recomendando-se o aprofundamento futuro das teorias da responsabilidade civil e da governança da internet.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=792325589>. Acesso em: 26 jun. 2026.

CROQUER, Gabriel. Meta assumiu erro por manter vídeo golpista no ar antes de ataques em Brasília, diz comitê da empresa. **G1**, Rio de Janeiro, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/06/22/meta-assumiu-erro-por-manter-video-golpista-no-ar-antes-de-ataques-em-brasilia-diz-comite-da-empresa.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2025.

FUCHS, Christian. **Internet and Society: Social Theory in the Information Age**. New York: Routledge, 2008.

TOMASEVICIUS, Eduardo Filho. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016.

VALENTE, Jonas *et al.* **Monopólios digitais: concentração e diversidade na Internet**. São Paulo: Intervezes, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução de Silvana Vieira. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.